



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 5.454, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982  
(D.O.E.PR. N° 0000 DE 00/09/1982)

Cria a Estação Ecológica da Ilha do Mel.

Informes:

- Lei n° 6.902/81, dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental;
- Lei n° 6.938/81, com alterações posteriores, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Decreto n° 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamenta Leis n° 6.902/81 e n° 6.938/81;
- Portaria n° 160, de 15 de abril de 1982, da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, está reproduzida no final deste Decreto, e delega ao ITC poderes necessários à execução de atribuições referentes à Ilha do Mel;
- Lei n° 5.799, de 26 de julho de 1985, o ITC teve acrescentado a sua denominação o termo "Florestas", passando a denominar-se ITCF;
- Lei n° 10.066, de 27 de julho de 1992, extingue o ITCF, que foi sucedido pelo IAP, vinculado à SEMA;
- Decreto n° 5.397, de 02 de setembro de 1982, delega ao ITC poderes necessários à execução e atribuições referentes à Ilha do Mel;
- Decreto n° 4.964, de 24 de fevereiro de 1985, autoriza o ITC a outorgar concessão de uso aos ocupantes de terrenos situados na Ilha do Mel.



ESTADO DO PARANÁ

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ** usando da atribuição que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis Federais n° 6.902, de 27 de abril de 1981 e n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o contido na Portaria n° 160, de 15 de abril de 1982, da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1° - Fica criada a Estação Ecológica da Ilha do Mel, com a área de 2.240,69 hectares (dois mil duzentos e quarenta hectares e sessenta e nove ares), compreendidos na zona de preservação (área primitiva), dos terrenos de marinha e interiores cedidos por aforamento ao Estado do Paraná na forma da Portaria n° 160, de 15 de abril de 1982, da Secretária Geral do Ministério da Fazenda.

Art. 2° - A totalidade da área fica destinada, em caráter permanente, à preservação da biota.

Art. 3° - Compete ao Instituto de Terras e Cartografia - ITC, a administração, guarda e fiscalização da Estação.

Art. 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

PORTARIA N° 160, DE 15 DE ABRIL DE 1982  
(D.O.U. N° 000 DE 03/09/1982)

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, dos terrenos que menciona, situados na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

**O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA,** usando, nos termos do Decreto n° 83.843, de 14 de agosto de 1979, da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n° 160, de 28



## ESTADO DO PARANÁ

de fevereiro de 1980 do Ministro da Fazenda e tendo em vista o disposto no Art. 1º, do Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

### RESOLVE:

Art. 1º - O Serviço de Patrimônio da União fica autorizado a promover a cessão, sob o regime de aforamento, ao Estado do Paraná, dos terrenos de marinha e nacional interior que constituem a denominada "Ilha do Mel", situada na Baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, Estado do Paraná, exceto os terrenos e as benfeitorias neles existentes que se acham sob a jurisdição de órgãos da administração federal.

Art. 2º - Os terrenos a que se refere o artigo anterior destinam-se a preservação do ambiente natural e o equilíbrio ecológico; proteção da flora e fauna e dos bens tombados; reflorestamento, bem assim, para execução de plano turístico e de urbanização.

Art. 3º - Obriga-se o cessionário a submeter a prévia aprovação do Serviço do Patrimônio da União, no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da presente data, um Plano de Utilização da Ilha, onde deverão ser especificadas as condições de uso, os projetos a executar e os respectivos cronogramas.

Art. 4º - Responderá o cessionário, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser invocadas por terceiros, objetivando os terrenos de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Ficará o cessionário isento do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil dos terrenos e dos respectivos foros, enquanto lhe estiverem os mesmos aforados, bem como dos laudêmios, nas transferências que vier a efetuar.

Art. 6º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos terrenos, no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista nos Arts. 2º e 3º, desta Portaria ou se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**